



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.013091/2003-46
Recurso n° 165.207 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.761 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTA LOMBARDI NAVARRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

IRPF.LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS.

Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. A alegação de que as origens dos depósitos foi o recebimento de lucros distribuídos deve ser comprovada com a demonstração de que os depósitos se referem aos cheques recebidos da pessoa jurídica, não bastando para tanto a mera existência de proximidade de datas entre as emissões dos cheques e os depósitos, mormente quando essa operação não foi escriturada oportunamente no Livro Caixa da pessoa jurídica. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 26/04/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2002, ano-calendário 2001, fundamentado em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada apurada a partir dos valores creditados no Banco Rural S/A, CNPJ 33.124.959/0002-79, agência nº 002, conta corrente nº 88-007563-9, de titularidade da recorrente, no valor total anual de R\$107.578,12 (fls 118/124), em relação aos quais a contribuinte titular, regularmente intimada, não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Na primeira instância o lançamento foi mantido integralmente, em julgamento que rejeitou as preliminares de nulidade e as alegações sem comprovação, bem como o inconformismo diante da exigência de multa e juros.

Ciente da decisão de primeira instância em 05-11-2007 (fls. 256), o requerente apresentou recurso voluntário em 05-12-2007 (fls. 261), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1. nulidade do auto de infração por equivocada aplicação da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ao não aplicar a tabela progressiva do mês em que efetuado o depósito;
2. a origem do depósito no valor de R\$27.000,00 em 19/12/2001 é o recebimento da distribuição de lucros da empresa R&J Lombardi nos dias 29/11/2001 e 13/12/2000 – rectius: 13/12/2001 - (R\$42.000,00 mais R\$40.000,00 mais R\$75.000,00), conforme fls. 63/68;
3. comprovada a origem do depósito acima, os demais não podem ser considerados na apuração de omissão de receitas por serem de valor individual inferior a R\$12.000,00 e soma anual inferior a R\$80.000,00, consoante jurisprudência desse Conselho; e
4. restou comprovado que em 13/12/2001 sacou, em dinheiro, R\$75.000,00 referente à distribuição de lucros da empresa R&J Lombardi Ltda, numerário que depositou em sua conta corrente no Banco Rural S/A na quantia de R\$28.675,45;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio cinge-se à comprovação da origem do depósito no valor de R\$27.000,00 realizado em 19/12/2001, e na consideração ou não dos demais depósitos em função de terem valor individual inferior a R\$12.000,00 e soma anual abaixo de R\$80.000,00.

Como preliminar, alega-se a nulidade do lançamento por incorreta aplicação da lei, o que não é hipótese de nulidade. Em sendo concluído que houve a alegada incorreção será caso de correção de inexatidão material inconfundível com a nulidade. Rejeito a preliminar.

Relativamente ao mérito propriamente dito, primeiramente aprecio a alegação de que a soma dos depósitos de valor individual inferior R\$12.000,00 não totaliza R\$80.000,00, de forma a serem excluídos da autuação.

A relação dos depósitos cuja comprovação da origem dos recurso não foi acatada pela autoridade fiscal conta do Termo de Verificação Fiscal às fls. 18/20. Esses valores foram agrupados mensalmente, excluindo-se do somatório o depósito de R\$27.000,00 (o único acima de R\$12.000,00) obtém-se o montante de R\$80.578,12.

Destarte, a alegação do recorrente não merece prosperar e como não houve comprovação da origem desses depósitos não merece reparo o acórdão recorrido nesse ponto.

Resta apreciar o mérito no tocante ao depósito ocorrido em 19/12/2001, no valor R\$27.000,00.

O recorrente alega que a origem desse depósito é recebimento da distribuição de lucros da empresa R&J Lombardi nos dias 29/11/2001 e 13/12/2001 (R\$42.000,00 mais R\$40.000,00 mais R\$75.000,00), o que busca comprovar com os documentos de fls. 63/68;

Tais documentos foram apresentado com o intuito de comprovar que a recorrente recebeu R\$75.000,00 de R&J Lombardi Ltda, por meio do cheque de fls.276, em 13/12/2001, que sacou R\$42.000,00 da conta da R&J Lombardi Ltda no Banco Rural no dia 28/11/2001 e R\$40.000,00, no dia 29/11/2001.

Com relação a esses documentos a autoridade fiscal assim se manifestou no Termo de Verificação Fiscal:

*“... apresentou ainda cópias de documentos com timbre do Banco Rural, denominados **recibo de retirada**, não autenticados pela máquina de caixa, firmados pela própria contribuinte, em nome da R&J Lombardi, dando conta de retiradas de R\$42.000,00 em 29/11/2001 (nº118791) e R\$40.000,00, também em 29/11/2001 (nº118792);(fls. 15)*

apresentou ainda cópias de cheques da conta da empresa R&J Lombardi no Banco Rural, emitidos a favor de Roberta Lombardi Navarro, e por ela assinados e endossados, nos valores de R\$29.446,66, de 20/12/2001, R\$21.000,00, de 20/12/2001 e R\$75.000,00, de 12/12/2001. Não apresentou cópias de cheques ou recibos de retiradas dos aludidos pagamentos de R\$73.000,00 e R\$25.000,00, de 31/12/2001. Dos cheques mencionados, apenas o de R\$21.000,00 foi depositado na conta da pessoa física da contribuinte; os demais não foram depositados ou sacados nessa conta, pelo menos no ano de 2001, nem o valor dos mesmos foi depositado nessa conta em 2001.

Esclareça-se que a autoridade fiscal reputou como de origem comprovada os depósitos de R\$2.000.000,00 ocorridos em 14 e 28/12/2002, originados em empréstimos comprovados e o depósito de R\$21.000,00, de 21/12/2001, coincidente com o recebimento de lucro distribuído.

Evidencia-se que a recorrente, no máximo comprovaria, em tese, que possuía recursos financeiros para depositar em sua conta pessoal, porém para efeito de afastar a presunção legal de omissão de receitas do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o depósito há de ser comprovado documentalmente de forma individualizada.

Consolidou-se nesse sentido a jurisprudência desse Conselho.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 1998 EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Verificando-se que o acórdão deixou de examinar questão argüida pelo Recorrente, é de se acolher os embargos que apontaram a omissão para que se enfrente essa questão.

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS - Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. A alegação de que as origens dos depósitos foram cheques omitidos por uma empresa deve ser comprovada com a demonstração de que os depósitos se referem aos referidos cheques, não bastando para tanto a mera existência de proximidade de datas entre as emissões dos cheques e os depósitos. Embargos acolhidos.

Recurso parcialmente provido.(acórdão nº 104-23276, de 25-6-2008, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Pedro Paulo Pereira Barbosa)

Ementa (...)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, quando o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. INVERSÃO DO ÔNUS DA

PROVA. Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. Admite-se como origem de recursos o montante recebido como restituição de imposto sobre a renda. TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS TRIBUTADOS PARA O MÊS SEGUINTE. Não se admite a transferência do montante tributado no mês, como origem de recursos no mês seguinte, por ausência de comprovação de que os valores foram sacados e novamente depositados no mês subsequente. (excerto do (acórdão nº 106-14548, de 14-04-2005, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Sueli Efigênia Mendes de Britto)

Processo Administrativo Fiscal Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: (...) Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 (...)

Ementa: (...) Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 (...)

Ementa: IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. O contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que esses são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – RENDIMENTOS OMITIDOS – FATO GERADOR COM PERIODICIDADE MENSAL – IMPOSSIBILIDADE – APRECIÇÃO EQUIVOCADA DO ART. 42, § 4º, DA LEI Nº 9.430/96 – FATO GERADOR COMPLEXIVO, COM PERIODICIDADE ANUAL – HIGIDEZ DO LANÇAMENTO – É equivocado o entendimento de que o fato gerador do imposto de renda que incide sobre rendimentos omitidos oriundos de depósitos bancários de origem não comprovada tem periodicidade mensal. A uma, porque o art. 42, §4º, da Lei nº 9.430/96 sequer definiu o vencimento da exação dita mensal; a duas, porque os rendimentos sujeitos à tabela progressiva obrigatoriamente são colacionados no ajuste anual, quando, então, apura-se o imposto devido, indicando que o fato gerador, no caso vertente, aperfeiçoou-se em 31/12 do ano-calendário; a três, porque a ausência de antecipação dentro do ano-calendário somente poderia ser apenada com uma multa isolada de ofício,

como ocorre na ausência do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão); a quatro, porque a regra geral da periodicidade do fato gerador do imposto de renda da pessoa física é anual, na forma do art. 2º da Lei nº 7.713/88 c/c os arts. 2º e 9º da Lei nº 8.134/90.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE DE O DEPÓSITO DE UM MÊS SERVIR COMO COMPROVAÇÃO PARA O DEPÓSITO DO MÊS SEGUINTE - *Na tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada não se individualiza os saldos em fins de período, mas os próprios depósitos, considerados rendimentos omitidos na hipótese especificada em lei. Permitir que os depósitos de um mês pudessem funcionar como origens para os depósitos do mês seguinte, somente seria possível se houvesse a comprovação de que o valor sacado foi, posteriormente, depositado. Acatar a possibilidade, em tese, dos depósitos antecedentes servirem como comprovação e origem dos depósitos subseqüentes, no extremo, permitiria que o depósito de um dia servisse para justificar o depósito do dia seguinte.*

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – VINCULAÇÃO A RECIBOS E CHEQUES EMITIDOS POR EMPRESA AO SÓCIO RECORRENTE – EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO – Comprovada a origem dos depósitos bancários, vinculados, em parte, as receitas omitidas e anteriormente tributadas na pessoa jurídica, é de se afastar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

(...)

Recurso voluntário parcialmente provido.(acórdão nº 106-16977, de 26-6-2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Giovanni Christian Nunes Campos)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário:
(...)

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - *A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.*

(...)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

- **PRESUNÇÃO LEGAL CONSTRUÍDA PELO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - IMPOSSIBILIDADE DA DESCONSTRUÇÃO DA PRESUNÇÃO A PARTIR DA VARIAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CO-TITULARIDADE NO ANO AUTUADO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE CADA DEPÓSITO, INDIVIDUALIZADAMENTE** - Não se deve confundir a tributação prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 com a referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, na forma do art. 3º, § 1º (parte final), da Lei nº 7.713/88. Nesta, utilizam-se os saldos das contas correntes e de aplicações financeiras, como origem e aplicação de recursos, apontando-se, se for o caso, o acréscimo patrimonial a descoberto. **No tocante à presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, deve-se comprovar a origem dos depósitos bancários individualizadamente, não sendo possível efetuar a comprovação a partir da variação dos saldos de aplicações financeiras.** Sendo comprovada a origem do depósito, este deve ser excluído da base de cálculo da omissão dos rendimentos. Ausente a comprovação de co-titularidade na conta de depósito, afasta-se as conseqüências dessa realidade. Recurso voluntário provido parcialmente. (acórdão nº 106-17092, de 8-10-2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Giovanni Christian Nunes Campos)

Em diversos outros trechos do Termo de Verificação Fiscal nota-se que as alegações do recorrente e os documentos apresentados foram apreciados pela autoridade fiscal no curso da fiscalização. A título ilustrativo indico algumas passagens.

O lançamento fundamenta-se omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada apurada a partir dos valores creditados no Banco Rural S/A, CNPJ 33.124.959/0002-79, agência nº 002, conta corrente nº 88-007563-9, de sua titularidade, no valor total anual de R\$107.578,12, fls 118/124, em relação aos quais a contribuinte titular, regularmente intimada, não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea. (Fls 15)

(...)

Cabe observar, aqui, que não foram encontrados nos extratos da conta corrente 88-007563- 9 da contribuinte junto ao Banco Rural nenhum depósito que combinasse em datas, valores, histórico. etc. com os aludidos recebimentos de pró-labore e lucros distribuídos que teriam sido Pagos à contribuinte pelas empresas R&J Lombardi Ltda. e Fazenda Boa Vitória, a considerar as datas e valores que constam das cópias de conta caixa apresentados. Da mesma forma, nos extratos apresentados da conta caixa da R&J Lombardi, encontramos apenas um lançamento com o histórico de lucro distribuído coincidente em valor e em data aproximada dos alegados pela contribuinte, ou seja R\$40.000,00, de 29/11/2001. Mesmo assim, este pagamento

não transitou pela conta corrente admitida pela contribuinte.(fls.: 16)

*Em 25/07/2003, a contribuinte apresentou Termo de Resposta complementar ao item HI-3 acima (intimação de 01/07/2003), anexando ao mesmo cópias do "livro razão dos meses 11 e 12/2001, Diário e retificação de livro caixa onde comprova o recebimento de lucro distribuído" — grifo nosso. É de se notar que **nessa nova versão de livro caixa da empresa R&J Lombardi**, juntamente com as contas do Razão do Banco Rural e de lucros distribuídos, aparecem os lançamentos dos valores de lucro distribuído que havíamos questionado não estar presentes nos documentos anteriormente apresentados.
Doc162/182*

Constata-se que a suposta distribuição de lucros não foi escriturada no Livro caixa da pessoa jurídica R&J Lombardi Ltda, o que somente veio a ocorrer com uma retificação do livro fiscal, não somente após a intimação fiscal como em decorrência da constatação feita pela autoridade fiscal.

Reputo como não comprovada a origem do recurso depositado em 19/12/2001, no valor de R\$27.000,00.

Diante do exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso